



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003217-94.2008.8.14.0040
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA (OAB 13866-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS
REPRESENTANTE: KENIA TAVARES DE OLIVEIRA (Procuradora do Município)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CDA – OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80. INVALIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – A Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública estabelece em seu art. 2º a série de requisitos que devem constar nas Certidões de Dívida Ativa, para que as mesmas estejam revestidas de validade.

II – Referidos requisitos existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todos os títulos executivos devem ter para serem hábeis a embasar uma execução, conforme dispõe o art. 783 do Novo Código de Processo Civil.

III – Dos autos se extrai, após o exame da Certidão de Dívida Ativa, que, de fato, no documento não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem mesmo o período sobre o qual ele incidiu, apenas a discriminação dos valores em real, revelando a infringência ao dispositivo legal ao norte mencionado.

IV – Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para julgar procedentes os embargos à execução, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março do ano dois mil e dezoito.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Telemar Norte Leste S/A, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, nos autos de Embargos à Execução ajuizado em desfavor do Município de Parauapebas.

Dos autos se extrai que o Município de Parauapebas interpôs Ação de Execução Fiscal para cobrança de multa administrativa no valor de R\$ 56.078,60 (cinquenta e seis mil, setenta e oito reais e sessenta centavos), em razão de infração ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Processo Administrativo PROCON nº143/2003, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 41/2008, às fls. 66.

A empresa executada apresentou Embargos à Execução alegando a incompetência do PROCON para aplicar multa, aduzindo que a competência é exclusiva da ANATEL, apontando que a Certidão da dívida ativa que subsidiou a demanda é nula e inexigível de pleno direito, por ter sido originada por Órgão Administrativo manifestamente incompetente, o que afrontaria preceitos constitucionais delegados à União, e que a multa arbitrada é desproporcional, desmensurada ao próprio evento danoso, afirmando que aplicar multa com base na condição econômica do fornecedor de serviços é inconstitucional.

Após regular tramitação do processo, foi proferida a sentença (fls. 118/119), na qual restou julgada a lide nos seguintes termos:

(...) Portanto é válida a inscrição da multa aplicada pelo PROCON em Dívida Ativa, sendo a CDA em discussão título líquido, certo e exigível.

Quanto ao valor da multa, entendo que se encontra devidamente fundamentada a fixação de seu quantum, com a explicitação dos critérios utilizados em seu arbitramento, conforme se avista nos documentos que instruem a CDA.

Assim, não há que se considerar desproporcional e desarrazoada a multa fixada, pois seguiu critérios determinados em lei e condiz com a gravidade da infração.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, os embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no Art. 269, I, do CPC. (...)

Desta decisão, a Telemar Norte Leste S/A, opôs Embargos de Declaração acostados às fls.121/132, os quais foram conhecidos e não acolhidos ante a não existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença questionada. (fls. 133).

Irresignada, a empresa Telemar Norte Leste S/A apelou da decisão (fls. 135/151), alegando, em síntese, a nulidade absoluta do título executivo, aduzindo que a CDA executada não obedece aos critérios estabelecidos no art. 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais, não indicando os juros utilizados, o percentual da correção, tão pouco o período de abrangência.

Assevera a desproporcionalidade da multa arbitrada, com afronta ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, que institui os critérios para aplicação de sanção pecuniária, a qual deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, devendo obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Junta jurisprudência que entende coadunar com suas assertivas.



Ao final, postula o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença objurgada e anular a Certidão de Dívida Ativa, bem como o processo de execução fiscal dela decorrente, ou ainda a redução da multa aplicada, considerando os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 2.181/97.

Recurso recebido em efeito devolutivo (fls. 154)

Contrarrazões apresentadas às fls. 159/164, pugnando pela manutenção da sentença de origem.

Em parecer, o representante do Ministério Público, às fls. 170/179, opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Às fls. 193/199, a Telemar Norte Leste S/A, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa, postula a suspensão do processo, negada pelo então relator do feito, Des. Ricardo Ferreira Nunes às fls. 238/239.

Coube-me o feito por redistribuição, considerando os termos da Emenda Regimental nº 05, de 15/12/2016.

É o Relatório.

VOTO

Tempestivo e adequado, conheço do recurso.

Trata-se de recurso com a finalidade de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas nos autos da ação de Execução Fiscal interposta pelo Município de Parauapebas contra Telemar Norte Leste S/A.

Argumenta a apelante que a Certidão de Dívida Ativa padece de vício de nulidade, uma vez que não traz em seu bojo a descrição dos juros utilizados, a modalidade de cálculo aplicada, o percentual utilizado para correção, bem como o período de abrangência.

A Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública estabelece em seu art. 2º a série de requisitos que devem constar nas Certidões de Dívida Ativa, para que as mesmas estejam revestidas de validade.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;



III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) apresenta disposições semelhantes:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Referidos requisitos existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todos os títulos executivos devem ter para serem hábeis a embasar uma execução, conforme dispõe o art. 783 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, a omissão de quaisquer dos requisitos previstos em Lei ou qualquer erro relativo a eles, são causas de nulidade da inscrição em Dívida Ativa e de todo o processo dela decorrente, se não for sanada em tempo hábil.

Dos autos se extrai, após o exame da Certidão de Dívida Ativa, que, de fato, no documento não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem mesmo o período sobre o qual ele incidiu, apenas a discriminação dos valores em real, revelando a infringência ao dispositivo legal ao norte mencionado.

Nesse sentido, declarar a nulidade da CDA que serve como título executivo extrajudicial para o ajuizamento da ação de execução fiscal é medida que se impõe.

Assim:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida



ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 962128 RS 2007/0142547-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2008)

Ademais, a matéria não é nova, e, portanto, não necessita maiores digressões. Tanto é assim, que a extinta e. 1ª Câmara Cível Isolada - TJPA, já julgou outros recursos de apelação, relacionados à mesma matéria, envolvendo as mesmas partes em situações análogas ao presente feito em exame: Recurso de apelação em Embargos à Execução Fiscal, cujo resultado foi a declaração de nulidade do título, conforme o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80. INVALIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Insurge-se a apelante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos por ela opostos em face da execução fiscal contra ela ajuizada por MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

II - Alega a apelante: 1) a nulidade da CDA, em razão da falta de indicação dos juros utilizados, conforme determina a lei; 2) a nulidade da execução em função de se basear em título executivo inexigível; 3) exagero da multa.

III - Alega a apelante que a CDA padece de vício de nulidade, em virtude da omissão quanto à indicação dos juros utilizados, sua forma de cálculo, percentual da correção e período abrangido, vício formal do título. Aduz que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a CDA é nula por ausência de título executivo válido.

IV - Estabelece o art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80, que O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

V - Referidas exigências existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todo título executivo deve ter para ser título hábil a embasar uma execução, como determina ao art. 586 do CPC.

VI - Compulsando os autos e examinando a CDA constante dos autos da execução, observo que, de fato, nela não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem o período dentro do qual ele incidiu, mas apenas os seus valores em real, o que revela, realmente, a infringência do dispositivo legal que rege a questão, merecendo a declaração de nulidade.

VII - Vê-se, portanto, que é pacífico o entendimento da jurisprudência de que é nula a CDA que não obedece os requisitos da Lei nº 6.830/80, devendo ser declarada a nulidade da execução pautada em CDA nula. Acolho, portanto, a alegação de nulidade da CDA para, julgando procedentes os embargos à execução, declarar nula a execução ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS contra TELEMAR NORTE LESTE S/A.

VIII - Diante do exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento, para, julgar procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade da execução, em face da nulidade da CDA, extinguindo-a, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (TJPA - 1ª Câmara



Cível Isolada - Jul. Unanime - 41ª Sessão Ordinária de 18 de novembro de 2013. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, Desembargadora Marneide Trindade Merabet. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho.

Acolho, portanto, a alegação de nulidade da CDA para, julgando procedentes os embargos à execução, declarar nula a execução ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS contra TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade da execução, em face da nulidade da CDA, extinguindo-a, nos termos do art. 267, IV, do CPC, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 15 de março de 2018.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora